

Bruxelas, 24 de outubro de 2025
(OR. en)

14482/25
ADD 1 REV 1

AVIATION 144
DELECT 161

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	23 de outubro de 2025
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	C(2025) 6987 annex
Assunto:	ANEXOS do REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO que altera o Regulamento (UE) n.º 748/2012 no que diz respeito ao certificado de aeronavegabilidade e ao certificado de aeronavegabilidade restrito

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento C(2025) 6987 annex.

Anexo: C(2025) 6987 annex



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 23.10.2025
C(2025) 6987 final

ANNEXES 1 to 2

ANEXOS

do

REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

que altera o Regulamento (UE) n.º 748/2012 no que diz respeito ao certificado de aeronavegabilidade e ao certificado de aeronavegabilidade restrito

ANEXO I

O anexo I (parte 21) do Regulamento (UE) n.º 748/2012 é alterado do seguinte modo:

(1) O índice é alterado como segue:

(a) O título do ponto 21.A.179 passa a ter a seguinte redação:

«21.A.179 Transmissibilidade»;

(b) O título do apêndice II passa a ter a seguinte redação:

«Apêndice II — reservado»;

(2) O ponto 21.A.174 é alterado do seguinte modo:

(a) A alínea b) é alterada do seguinte modo:

(i) no ponto 2, as subalíneas ii) e iii) passam a ter a seguinte redação:

«ii) a declaração de massa e centragem correspondente à configuração atual da aeronave, consoante o caso;

iii) o manual de voo, se exigido pela fundamentação da certificação de tipo aplicável;»,

(ii) o ponto 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. no caso de uma aeronave usada, que, aquando da apresentação do pedido:

i) possua um certificado de aeronavegabilidade emitido em conformidade com o presente anexo, uma cópia desse certificado e um dos seguintes documentos:

(A) um certificado de avaliação da aeronavegabilidade (CAA) válido emitido em conformidade com o anexo I (parte M) ou o anexo V-B (parte ML) do Regulamento (UE) n.º 1321/2014 da Comissão* ou com o anexo I (parte ML.UAS) do Regulamento Delegado (UE) .../..., consoante o caso;

(B) uma recomendação para a emissão de um certificado de avaliação da aeronavegabilidade nos termos de uma avaliação da aeronavegabilidade em conformidade com o anexo I (parte M) do Regulamento (UE) n.º 1321/2014, em caso de incumprimento das condições estabelecidas no anexo I (parte M), ponto M.A.901, alínea b), subalínea 1), do Regulamento (UE) n.º 1321/2014;

ii) não possua um certificado de aeronavegabilidade emitido em conformidade com o presente anexo:

(A) uma declaração da autoridade competente responsável pela supervisão da aeronave, a especificar o estado de aeronavegabilidade da mesma à data em que essa autoridade cessou as suas responsabilidades de supervisão;

(B) a declaração de massa e centragem correspondente à configuração atual da aeronave, consoante o caso;

(C) o manual de voo, se exigido pela fundamentação da certificação de tipo aplicável;

- (D) os registos históricos que permitam estabelecer as normas respeitantes ao seu fabrico, à configuração e manutenção da aeronave, incluindo todas as limitações associadas ao certificado de aeronavegabilidade emitido em conformidade com o ponto 21.B.327;
- (E) uma recomendação para a emissão de um certificado de avaliação da aeronavegabilidade em conformidade com uma avaliação da aeronavegabilidade em conformidade com o anexo I (parte M) do Regulamento (UE) n.º 1321/2014 ou um certificado de avaliação da aeronavegabilidade em conformidade com o anexo V-B (parte ML) do Regulamento (UE) n.º 1321/2014 ou com o anexo I (parte ML.UAS) do Regulamento Delegado (UE) 2024/1107, a menos que seja acordado que a avaliação da aeronavegabilidade deve ser efetuada pela autoridade competente;
- (F) a data de emissão do primeiro certificado de aeronavegabilidade e, se se aplicarem as normas estabelecidas no anexo 16, volume III, da Convenção de Chicago, os dados do valor métrico de CO₂;
- (G) se o anterior certificado de aeronavegabilidade da aeronave tiver sido emitido em conformidade com o presente anexo, mas tiver sido posteriormente objeto de renúncia ou de revogação, em alternativa à declaração exigida no ponto A), toda a documentação seguinte:
 - (a) uma declaração que inclua:
 - (1) os pormenores dos motivos da revogação ou renúncia do certificado de aeronavegabilidade;
 - (2) os pormenores sobre a forma como a aeronave foi conservada e mantida desde a revogação ou renúncia do certificado de aeronavegabilidade;
 - (3) todas as outras informações pertinentes relacionadas com o estado e o historial da aeronave;
 - (b) um programa de avaliação desenvolvido e executado em conformidade com os pontos 21.A.174, alínea d), subalínea 3), e 21.A.174, alínea d), subalínea 4), salvo se especificado em contrário pela autoridade competente do Estado-Membro de registo.

Regulamento (UE) n.º 1321/2014 da Comissão, de 26 de novembro de 2014, relativo à aeronavegabilidade permanente das aeronaves e dos produtos, peças e equipamentos aeronáuticos, bem como à certificação das entidades e do pessoal envolvidos nestas tarefas (JO L 362 de 17.12.2014, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2014/1321/oj>).»;

(b) É aditada a seguinte alínea:

- «d) Em derrogação do disposto no ponto 21.A.174, alínea b), subalínea 3) ii) A), em casos excecionais e com o acordo prévio da autoridade competente, pode ser apresentado um pedido sem uma declaração a especificar o estado de aeronavegabilidade da aeronave, desde que estejam cumpridas todas as condições seguintes:
 - 1. a autoridade competente do Estado-Membro de registo considera que a declaração de aeronavegabilidade não foi recusada pela anterior autoridade

da aviação por preocupações em matéria de aeronavegabilidade, a menos que essas preocupações tenham sido analisadas e corrigidas;

2. a autoridade competente do Estado-Membro de registo dispõe de elementos de prova da aprovação do projeto de acordo com o qual a aeronave foi inicialmente construída e entregue;
3. encontra-se desenvolvido um programa de avaliação que especifica as investigações necessárias para compensar a falta da declaração de aeronavegabilidade referida no ponto 21.A.174, alínea b), subalínea 3) ii) A);
4. as atividades de investigação foram efetuadas de acordo com o programa de avaliação e os resultados foram resumidos num relatório de avaliação;
5. a pedido da autoridade competente do Estado-Membro de registo, o requerente permite o acesso a, e faculta cópias de quaisquer informações utilizadas na elaboração do programa de avaliação e do relatório de avaliação.

O programa de avaliação referido no ponto 3), primeiro parágrafo, deve assegurar que a aeronave e os seus registos estão em condições para que a aeronave seja elegível para a emissão de um certificado de aeronavegabilidade, através de investigações exaustivas efetuadas por uma entidade certificada ou pela autoridade competente. O programa deve detetar quaisquer discrepâncias ou deficiências que, após a adoção das medidas corretivas necessárias, assegurem a conformidade da aeronave com as normas de aeronavegabilidade aplicáveis. O programa de avaliação não deve substituir as tarefas realizadas pela pessoa ou entidade responsável pelas tarefas de aeronavegabilidade permanente ou de avaliação da aeronavegabilidade, mas sim complementá-las.

O programa de avaliação deve ser elaborado e as investigações nele pormenorizadas devem ser efetuadas por:

- (i) uma entidade certificada em conformidade com o anexo V-C (parte CAMO), ponto CAMO.A.125, alínea g), ou com o do anexo V-D (parte CAO), ponto CAO.A.095, alínea c), subalínea 3), do Regulamento (UE) n.º 1321/2014, ou em conformidade com o anexo II (parte CAO.UAS) do Regulamento Delegado (UE) 2024/1107, conforme aplicável;
- (ii) a autoridade competente do Estado-Membro de registo, apenas para aeronaves com uma MTOM de 2 730 kg ou inferior e mediante aceitação dessa autoridade.

O programa de avaliação deve especificar as atividades a realizar para identificar o estado da aeronave no que diz respeito à conformidade com o projeto de tipo aprovado, às modificações, reparações e manutenção existentes e ao estado de aeronavegabilidade permanente. O programa de avaliação, se elaborado por uma entidade referida na alínea i), terceiro parágrafo, deve ser aceite pela autoridade competente do Estado-Membro de registo antes da realização da avaliação.»;

- (3) O ponto 21.A.179 passa a ter a seguinte redação:

«21.A.179 Transmissibilidade

O certificado de aeronavegabilidade e o certificado de avaliação da aeronavegabilidade devem ser transferidos juntamente com a aeronave se esta não mudar de registo.»;

- (4) Na lista de apêndices (FORMULÁRIOS da AESA), o título do apêndice II passa a ter a seguinte redação:
«Apêndice II — reservado»;
- (5) O apêndice II é suprimido.

ANEXO II

O anexo I-B (parte 21 — Light) do Regulamento (UE) n.º 748/2012 é alterado do seguinte modo:

(1) O ponto 21L.A.143 é alterado do seguinte modo:

- (a) Na alínea c), a subalínea 2) passa a ter a seguinte redação:
 - «2. a declaração de massa e centragem correspondente à configuração atual da aeronave, conforme aplicável;»;
- (b) Na alínea d), a subalínea 2) passa a ter a seguinte redação:
 - «2. a declaração de massa e centragem correspondente à configuração atual da aeronave, conforme aplicável;»;
- (c) As alíneas e) e f) passam a ter a seguinte redação:
 - «e) No caso de uma aeronave usada que, à data da apresentação do pedido, possua um certificado de aeronavegabilidade emitido em conformidade com o presente anexo, o requerente deve incluir no pedido uma cópia desse certificado e um dos seguintes elementos:
 - 1. um certificado de avaliação da aeronavegabilidade (CAA) emitido em conformidade com o anexo I (parte M) ou com o anexo V-B (parte ML) do Regulamento (UE) n.º 1321/2014;
 - 2. uma recomendação para a emissão de um certificado de avaliação da aeronavegabilidade nos termos de uma avaliação da aeronavegabilidade em conformidade com o anexo I (parte M) do Regulamento (UE) n.º 1321/2014, em caso de incumprimento das condições estabelecidas no anexo I (parte M), ponto M.A.901, alínea b, subalínea 1), do Regulamento (UE) n.º 1321/2014.
 - f) No caso de uma aeronave usada que, à data da apresentação do pedido, não possua um certificado de aeronavegabilidade emitido em conformidade com o presente anexo, o requerente deve incluir no pedido toda a seguinte documentação:
 - 1. uma declaração da autoridade competente responsável pela supervisão da aeronave, a especificar o estado de aeronavegabilidade da mesma à data em que essa autoridade cessou as suas responsabilidades de supervisão;
 - 2. os registos históricos que permitam estabelecer as normas respeitantes ao seu fabrico, à configuração e manutenção da aeronave;
 - 3. a declaração de massa e centragem correspondente à configuração atual da aeronave, consoante o caso;
 - 4. o manual de voo, se exigido pela fundamentação da certificação de tipo aplicável ou pelas especificações técnicas pormenorizadas para a declaração de conformidade do projeto;
 - 5. uma recomendação para a emissão de um certificado de avaliação da aeronavegabilidade em conformidade com uma avaliação da aeronavegabilidade em conformidade com o anexo I (parte M) do Regulamento (UE) n.º 1321/2014 ou um certificado de avaliação da aeronavegabilidade em conformidade com o anexo V-B (parte ML) do Regulamento (UE) n.º 1321/2014, a menos que seja acordado que a avaliação da aeronavegabilidade deve ser efetuada pela autoridade competente;
 - 6. se o anterior certificado de aeronavegabilidade da aeronave tiver sido emitido em conformidade com o presente anexo, mas tiver sido posteriormente objeto

de renúncia ou de revogação, em alternativa à declaração exigida na subalínea 1), toda a documentação seguinte:

- (i) uma declaração que inclua:
 - (A) os pormenores dos motivos da revogação ou renúncia do certificado de aeronavegabilidade;
 - (B) os pormenores sobre a forma como a aeronave foi conservada e mantida desde a revogação ou renúncia do certificado de aeronavegabilidade;
 - (C) todas as outras informações pertinentes relacionadas com o estado e o historial da aeronave;
- (ii) um programa de avaliação desenvolvido e executado em conformidade com os pontos 21L.A.143, alínea h), subalínea 3) e 21L.A.143 alínea h), subalínea 4), salvo se especificado em contrário pela autoridade competente do Estado-Membro de registo.»;

(d) É aditada a alínea h) com a seguinte redação:

«h) Em derrogação do disposto no ponto 21L.A.143, alínea f), subalínea 1), em casos excecionais e com o acordo prévio da autoridade competente, pode ser apresentado um pedido sem uma declaração a especificar o estado de aeronavegabilidade da aeronave, desde que estejam cumpridas todas as condições seguintes:

1. a autoridade competente do Estado-Membro de registo considera que a declaração de aeronavegabilidade não foi recusada pela anterior autoridade da aviação por preocupações em matéria de aeronavegabilidade, a menos que essas preocupações tenham sido analisadas e corrigidas;
2. a autoridade competente do Estado-Membro de registo dispõe de elementos de prova da aprovação do projeto de acordo com o qual a aeronave foi inicialmente construída e entregue;
3. encontra-se desenvolvido um programa de avaliação que especifica as investigações necessárias para compensar a falta da declaração de aeronavegabilidade referida no ponto 21L.A.143, alínea f), subalínea 1);
4. as atividades de investigação foram efetuadas de acordo com o programa de avaliação e os resultados foram resumidos num relatório de avaliação;
5. a pedido da autoridade competente do Estado-Membro de registo, o requerente permite o acesso a, e faculta cópias de quaisquer informações utilizadas na elaboração do programa de avaliação e do relatório de avaliação.

O programa de avaliação referido no ponto 3), primeiro parágrafo, deve assegurar que a aeronave e os seus registos estão em condições para que a aeronave seja elegível para a emissão de um certificado de aeronavegabilidade, através de investigações exaustivas efetuadas por uma entidade certificada ou pela autoridade competente. O programa deve detetar quaisquer discrepâncias ou deficiências que, após a adoção das medidas corretivas necessárias, assegurem a conformidade da aeronave com as normas de aeronavegabilidade aplicáveis. O programa de avaliação não deve substituir as tarefas realizadas pela pessoa ou entidade responsável pelas tarefas de aeronavegabilidade permanente ou de avaliação da aeronavegabilidade, mas sim complementá-las.

O programa de avaliação deve ser elaborado e as investigações nele pormenorizadas devem ser efetuadas por:

- (i) uma entidade certificada em conformidade com o ponto CAMO.A.125, alínea g), do anexo V-C (parte CAMO) ou com o ponto CAO.A.095, alínea (c), subalínea 3), do anexo V-D (parte CAO) do Regulamento (UE) n.º 1321/2014;
- (ii) a autoridade competente do Estado-Membro de registo, apenas para aeronaves com uma MTOM de 2 730 kg ou inferior e mediante aceitação dessa autoridade.

O programa de avaliação deve especificar as atividades a realizar para identificar o estado da aeronave no que diz respeito à conformidade com o projeto de tipo aprovado, às modificações, reparações e manutenção existentes e ao estado de aeronavegabilidade permanente. O programa de avaliação, se elaborado por uma entidade referida na alínea i), terceiro parágrafo, deve ser aceite pela autoridade competente do Estado-Membro de registo antes da realização da avaliação.»;

- (2) O ponto 21L.A.145 passa a ter a seguinte redação:

«21L.A.145 Transmissibilidade

O certificado de aeronavegabilidade e o certificado de avaliação da aeronavegabilidade devem ser transferidos juntamente com a aeronave se esta não mudar de registo.».